



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/03/2017

ITEM Nº 043

TC-002140/026/15

Prefeitura Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Antonio Fernandes Neto.

Período(s): (01-01-15 a 08-10-15) e (19-10-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Vicente Aparecido Galatti.

Período(s): (09-10-15 a 18-10-15).

Advogado(s): Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e outros.

Acompanha(m): TC-002140/126/15 e Expediente(s): TC-006446/026/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	28,06% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	71,20% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,95% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,51%
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Relevado pequeno atraso no pagamento
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 6,55% - R\$ 8.985.168,75
Resultado financeiro	Apuração prejudicada

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 65.328

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **COSMÓPOLIS**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR/19.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, levando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

No relatório de fls. 97/189, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- LDO – Incoerências entre anexos e ausência de critério no uso dos índices;
- LOA - Abertura de crédito adicionais suplementares em 7%, exceto inúmeras dotações que, em verdade, inviabilizam mensurar o limite autorizado;
- Ínfima dotação orçamentária à criança e ao adolescente, correspondendo a R\$6.500,00/ano;
- O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana;

Item A.2 – DO CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno;
- Cumprimento parcial das funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno, com relatórios produzidos apenas a partir de outubro de 2015; Não houve a devida atenção às providências determinadas em decorrência dos relatórios.

Item A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

A.3.3.8- Conclusões da Fiscalização - Formação continuada:

- Em 90% das escolas pesquisadas, 75% dos professores tem jornada extraclasse inferior a 1/3 (um terço) das horas trabalhadas, em detrimento do estabelecido no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/08 (164 professores responderam os questionários);
- A maioria dos docentes entende que nos processos de definição dos cursos de formação continuada não são consideradas as demandas de sua escola e, por conseguinte, as suas necessidades de formação e de suas unidades escolares não são atendidas no programa aplicado;
- Plano de Carreira: Do corpo docente entrevistado, 92,64% considera que o atual plano de carreira para os profissionais do magistério não o estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente;
- Rotatividade de Professores: Em 05 das 10 unidades escolares pesquisadas, no máximo 40% dos docentes permaneceram da rede de 2011 até 2015 e em nenhuma das escolas mais de 60% dos professores mantiveram-se na rede neste período, denotando-se altíssima taxa de rotatividade na rede municipal de ensino;
- De 2014 para 2015 a situação de rotatividade também é alta, tendo em vista que em 06 escolas mais de 30% dos professores não permaneceram na rede;
- Existência de rotatividade também entre os Coordenadores Pedagógicos e os Diretores de Escola, onde se observou a substituição destes profissionais pelo menos 01 (uma) vez, entre os anos de 2011 a 2015, em 50% das escolas analisadas;
- Jornada excessiva de trabalho: 84,81% dos professores entrevistados declaram possuir uma jornada de trabalho superior às 40 horas semanais estabelecidas no Parecer CNE-CEB nº 08/2010.
- Recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente: Apenas duas das onze escolas pesquisadas possuem toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação, sendo que 45% delas possuem 5 ou menos, de um total de 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Quantidade de alunos matriculados por turma: 09 das 11 escolas pesquisadas (81,2%), possuem ao menos 01 (uma) turma com número de matriculados superior a 24 alunos.
- Em três unidades escolares mais de 80% das turmas excedem à quantidade que o Conselho Nacional de Educação entende como limite para o Ciclo I do Ensino Fundamental, corroborando para ocasionar prejuízos a qualidade dos processos de ensino-aprendizagem;
- Relação aluno/área da sala de aula: 10 das 11 escolas verificadas (90,91% delas) possuem ao menos 01 (uma) turma com área disponível inferior a 1,875 m² por aluno, metragem mínima para turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no entendimento do CNE.
- Opinião dos docentes: Nos questionários respondidos pelos docentes foi recorrente a menção ao quantitativo de projetos, porém, desenvolvidos durante as aulas regulares e quanto à qualidade do material da empresa OPET. No item do relatório, reproduzimos alguns depoimentos para que sirvam de análise por parte da Secretaria Municipal de Educação;

A.3.3.9- Visita às unidades escolares

- Por ocasião do acompanhamento do 1º quadrimestre foram apontadas as seguintes falhas, conforme fls. 09/20 e fls. 32/34 dos autos, que mesmo dado conhecimento ao responsável pelas contas, restam pendentes de esclarecimentos, a saber:
- A Prefeitura construiu um teatro em exercícios anteriores, dentro da EMEB “CECÍLIA MEIRELLES”, e que visto externamente é uma construção imponente, todavia, ao adentrar o local, havia tetos danificados/desabando, placas soltas, pias quebradas, infiltrações generalizadas, portas e pisos danificados, tablado prejudicado, material permanente se deteriorando, extintores vencidos, além de estar sem energia elétrica (fios elétricos foram roubados) e sérios problemas na parte hidráulica, exigindo providências e plano de ação, urgentes;
- As bibliotecas de 03 (três) das 04 (quatro) escolas visitadas não são utilizadas quer por falta de energia elétrica e placas do teto desabando (EMEB “Cecília Meireles”) quer por falta de espaço físico (EMEBs: “Dr. Moacir Amaral” e “Prof. Florestan Fernandes”). Os livros são levados às salas de aula pelos professores;
- Todas as escolas visitadas possuem computadores enviados pelo Governo Federal, em média 20 equipamentos, sem utilização e, em contrapartida, a Prefeitura faz a locação de equipamentos para utilização nas escolas. Entendemos ser urgente inserir os computadores recebidos da União na rede educacional;
- A Prefeitura mantém locados computadores para as escolas municipais, todavia no dia e hora de nossa visita, havia programação, porém não havia nem aula nem alunos nas salas, em prejuízo do bom gasto do dinheiro público;
- As escolas não possuem laboratório de ciências;
- As quadras esportivas em regra não estão com as tabelas e aros para basquete, possuem alambrados arrombados, rachaduras nos pisos, demarcações apagadas, dentre outras;
- Na EMEB “Cecília Meireles” o acesso às quadras é distante das salas, sem cobertura para os dias de chuva, não há bebedouros e banheiros próximos às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- quadras e a rampa de acessibilidade está em condições precárias;
- A quadra esportiva da EMEB “Dr. Moacir do Amaral” além da situação precaríssima, contém barras de ferro e canos expostos com imensa periculosidade aos alunos e passível de responsabilização à Administração Pública;
 - As escolas e especialmente os banheiros apresentam goteiras, rachaduras e infiltrações, além de extintores vencidos;
 - No dia visitado, 05/08/2015, o cardápio da merenda afixado na cozinha de todas as escolas era de 06/2015.
 - Cada escola serviu um tipo de merenda e fomos informados que nenhuma havia recebido itens para salada, quesito obrigatório no cardápio;
 - O Acesso à EMEB “Cecília Meireles” é totalmente vulnerável podendo adentrar estranhos e não há qualquer controle para a saída dos alunos. Os portões de acesso distam cerca de 200 metros da secretaria da unidade escolar;
 - Material Pedagógico: A rede utiliza-se uma infinidade de materiais, porém, verificamos que as apostilas da empresa OPET, para o terceiro bimestre (agosto/setembro), não havia chegado até 10/08/2015, prejudicando o trabalho dos docentes e o aprendizado dos alunos, ressaltando que o contrato para este fornecimento foi aditado em 14/08/2015 com valor estimado em R\$3.280.111,64 para 12 meses;

MATERIAL PEDAGÓGICO

- A Prefeitura recebe os livros do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD do Governo Federal em quantidade suficiente para todos os alunos.
- Além disso, a Prefeitura contratou com a empresa Editora Gráfica Opet Ltda. material apostilado, cujo termo inicial firmando em 2014 e objeto de análise nesta Corte sob o número TC-1279/019/14¹, custou aos cofres públicos R\$2.801.881,48 e foi aditado para mais 12 meses em 14/08/2015, no valor de R\$3.280.111,64;
- Nos 03 (três) primeiros bimestres de 2015, o calendário escolar rezava 150 dias letivos, pois bem, as apostilas destes bimestres tiveram atrasos, somados, de 40 dias de aula efetiva e 45, se considerarmos como dias letivos planejamento, reuniões pedagógicas, palestras, etc.
- Portanto, dos 150 dias letivos, quase 1/3 foram ministrados por dedicados docentes sem o material apostilado tão caro ao Poder Público e à sociedade, cabendo apuração de responsabilidades e, quem sabe, em análise posterior, desconsiderar este gasto da aplicação no ensino, por ausência de efetividade.

Item A.4 ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE À DENGUE

A.4.3 – ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

- O Município está na categoria “infestado”.
- O Plano municipal de Saúde 2014/2017, não apresentou o indicador relacionado à dengue (52) do Anexo da Resolução CIT nº 5/2013;
- As atividades de controle vetorial identificadas, não contemplam integralmente

¹ Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;

- O município não possui Comitê Gestor Intersetorial, sob coordenação da secretaria municipal de saúde, com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema dengue, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e atividades rotineiras de âmbito municipal segundo a SUCEN.
- O Plano Municipal de Contingência de Dengue, apresentado pela municipalidade compreende somente o período de 10/14 à 08/15, e não integra as atividades rotineiras de âmbito municipal recomendadas pela SUCEN;
- A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (faltam supervisores, agentes comunitários de saúde, nebulizadores pesados e nebulizadores portáteis);
- A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (faltam profissionais IEC e Agentes de Saúde);
- Faltam insumos de combate a dengue (capacete de aba larga e avental impermeável);
- Entendemos que o local para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos necessita de alguns ajustes como, por exemplo, um tanque maior para a lavagem dos equipamentos e exaustores na sala destinada à guarda dos equipamentos;
- O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue, e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;
- O Município não realizou visita domiciliar bimestral em 100/80% dos imóveis, em desacordo com o Programa Nacional de Controle de dengue e com o pactuado junto ao Ministério da Saúde através do SISPACTO (visitas quadrimestrais, apenas);
- A não realização de visitas prejudicou a análise das metas;
- O número de imóveis trabalhados diminuiu apesar do incremento do número de casos e internações;
- O município não conta com recurso específico para o controle vetorial do Plano de Controle da Dengue, no entanto, se utiliza para tanto dos recursos destinados à vigilância sanitária. Observamos que esse valor destinado a vigilância sanitária decaiu 50,80% do exercício de 2014 à 2015.

Item B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

- O Município deixou de encaminhar ou encaminhou de forma intempestiva as informações pertinentes ao sistema AudeSP.
- Não foi realizado o fechamento contábil do exercício, não foram emitidos os balanços, anexos e livros contábeis devidos.

Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária de 6,55%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- As alterações orçamentárias alcançaram 15,27% da receita efetivamente arrecadada no exercício, superando o limite de 7%, em descumprimento à Lei Orçamentária;
- Investimentos correspondentes a 1,76% da RCL, sendo o menor índice dentre os municípios afetos a esta regional;
- Análises precárias, pois até o fechamento do relatório os balanços não foram apresentados.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Não foi possível aferir os resultados alcançados, uma vez que a Prefeitura ainda não havia realizado o fechamento contábil do exercício, não emitindo os balanços, anexos e livros contábeis;

Item B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Item prejudicado uma vez que a Prefeitura ainda não havia realizado o fechamento contábil do exercício, não emitindo os balanços, anexos e livros contábeis;

Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Item prejudicado uma vez que a Prefeitura ainda não havia realizado o fechamento contábil do exercício, não emitindo os balanços, anexos e livros contábeis;

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Item prejudicado uma vez que a Prefeitura ainda não havia realizado o fechamento contábil do exercício, não emitindo os balanços, anexos e livros contábeis;

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Foram realizados ajustes em decorrência de cancelamento indevido em ano anterior e acréscimo de juros e atualização de exercícios anteriores, ainda não contabilizados;
- Inexistência de saldo de provisão para perdas;
- As informações fornecidas estão embasadas em planilhas confeccionadas pela Origem e não puderam ser confirmadas, uma vez que o sistema Municipal de controle da dívida ativa não gerou relatórios e a Prefeitura não alimentou o sistema Audesp com as informações pertinentes;

Item B.1.6.1. ANÁLISE DAS EXECUÇÕES FISCAIS

- Apenas 7,04% dos processos em andamento foram extintos em decorrência de pagamento durante o exercício.
- Inscrições de dívida ativa referentes aos exercícios de 2011 a 2015 não executadas.

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- A Prefeitura ultrapassou o limite de gastos no primeiro quadrimestre. No segundo e terceiro quadrimestres, acima do limite prudencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não foram adotadas as medidas previstas para barrar o aumento de despesa (A Prefeitura realizou admissões para cargos efetivos e comissionados, além do pagamento de horas extras, em montante considerado excessivo).

Item B.3.1.1. ENSINO – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Recursos próprios: restos a pagar não quitados até 31.01.2016 (R\$3.506.614,79).
- Fundeb: Inclusão de R\$ 40.194,30 empenhados incorretamente.
- Fundeb 40%: Exclusão de R\$12.943,00.

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Projeto de Lei do Plano Municipal de Educação foi encaminhado apenas em abril de 2016;
- Nem todos os professores dispunham de formação específica;
- A Origem não apresentou todas as atas dos Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar, sendo impossível aferir sua efetividade;
- Existência de salas para atendimento de Portadores de Necessidades Especiais, no entanto, não foi possível avaliar se o atendimento realizado atinge seus objetivos.
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- Déficit de vagas em creche: 165 crianças, correspondente a 17,38% das vagas;
- Plano de carreira e remuneração do magistério não atende às expectativas dos docentes.

Item B.3.2.1 SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Restos a pagar processados e não pagos até 31.01.2016 (R\$1.338.597,06).

Item B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS

- Não houve aprovação da gestão de saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

Item B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.Despesas impróprias de R\$ 291.762,48.

Item B.3.3.2 MULTAS DE TRÂNSITO

- A Prefeitura não cumpriu com as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), uma vez que, não efetuou o recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas.
- Falha no empenhamento da despesa.

Item B.3.3.3 CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- O valor recebido foi utilizado para pagamento de 13º em afronta aos artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336, de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.3.4 ROYALTIES

- Não houve movimentação, em conta vinculada, da receita de Royalties, ensejando desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.4.1.1. PRECATÓRIOS - REGIME ESPECIAL MENSAL

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).
- Durante o exercício, a Prefeitura pagou apenas os precatórios de janeiro a maio de 2015, inadimplindo os demais meses, que foram quitados apenas no exercício seguinte num montante de R\$ 900.078,57.
- Inconsistência nas informações contábeis de exercícios anteriores.
- O saldo dos depósitos judiciais realizados ao TJ no Balanço Patrimonial de 2014 estava divergente daquele constante em extrato fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça, denotando que o Município não registra, corretamente, as suas pendências judiciais em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964)

Item B.5.1. ENCARGOS

- INSS: a Prefeitura não efetuou recolhimentos nos meses de outubro a dezembro (inclusive décimo terceiro) e efetuou recolhimentos a menor nos demais meses, deixando de pagar R\$7.010.356,89 de recolhimentos previdenciários;
- Pagamentos de janeiro a abril feitos com atraso, gerando multas (R\$34.771,98).
- A Prefeitura descontou os recolhimentos previdenciários dos empregados dos meses de setembro a dezembro (inclusive décimo terceiro), mas não efetuou o recolhimento.
- FGTS: As competências de 02 a 08/2015 foram efetivadas com atraso, gerando encargos de R\$65.221,07.
- A competência de janeiro/2015 foi objeto de parcelamento. As competências 09 a 13/2015 não foram recolhidas e tampouco incluídas em parcelamentos.
- FGTS parcelamentos: No exercício em exame houve a consolidação dos débitos referentes às competências 07/14 à 01/15 junto ao parcelamento de exercícios anteriores, dando origem ao parcelamento n° 2015001512, a ser amortizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.
- Não foi possível certificar o montante pago no exercício, uma vez que os comprovantes entregues pela origem estão ilegíveis.
- Em 31.12.2015, a situação do parcelamento constava como “em atraso”, com um saldo devedor de R\$3.751.591,59, dos quais R\$1.658.092,60 referiam-se a multas, juros e atualização monetária.
- Foram lavrados quatro autos de infração, sendo dois deles referentes ao não recolhimento de encargos e dois decorrentes da compensação previdenciária indevida realizada em 2013. O montante total dos débitos das infrações alcançou no exercício o valor de R\$ 40.436.925,03.
- Certidões Negativas: A Prefeitura informa não possui a Certidão Negativa de Débitos junto a RFB (INSS) e quanto ao FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
PATRIMÔNIO:

- O atual sistema de controle de patrimonial não está consignando de forma adequada os valores dos bens.

Item B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Repasses a Câmara Municipal após o dia vinte de cada mês;

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Pregão Presencial nº 59/2015 – impedimento de licitar empresa suspensa de licitar e/ou declarada inidônea pela Administração Pública ou impedida legalmente sem, contudo, limitar à esfera de atribuição da pessoa jurídica de direito público responsável pela aplicação de referida penalidade.
- Exigência de que a demonstração dos índices econômicos seja assinada por Contador responsável com firma reconhecida.
- Incompatibilidade dos itens que compõem o lote 01, uma vez que este é composto por produtos que não precisam ser armazenados e entregues sob refrigeração, com exceção apenas do item 7 (Margarina), o que poderia levar a desistência de algum participante por não dispor de veículo adequado para o transporte de margarina, fl. 877 - retro e 878 do anexo V.
- Possível direcionamento na compra de dois itens licitados.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Sistema de Informação Integrado de Gestão Pública não está disponibilizando diversas funcionalidades descritas no termo de referência;
- A prestação de informações ao sistema Audesp e geração de execuções fiscais foram transferidas para a contratada.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município não realiza nenhum tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O Município não disponibiliza informações relacionadas a repasses ao terceiro setor, procedimentos licitatórios e ações governamentais.
- O Município não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e as despesas realizadas.
- Não houve participação de munícipes nas audiências públicas realizadas para debate das metas fiscais, tampouco houve participação popular nas audiências para elaboração da LDO;
- Não localização na página da Prefeitura o PPA, a LDO, a publicação do parecer prévio do Tribunal de Contas ou os balanços do exercício.
- O município não entregou até a presente data o Balanço Anual (DCA), junto a Tesouro Nacional através do Portal SICONFI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Não foi possível atestar a fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP, uma vez que, a municipalidade não efetuou o fechamento contábil do exercício em análise, não emitindo, portanto os balanços, os anexos e os livros contábeis necessários ao confronto de informações.
- Deixou de encaminhar ou encaminhou intempestivamente as informações pertinentes ao sistema Audesp, não sendo possível ao sistema deste Tribunal efetivar por completo as análises cabíveis, em prejuízo ao trabalho fiscalizatório desta Corte de Contas.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão sem atribuição de direção, chefia ou assessoramento.
- Servidores dispensados da marcação do cartão ponto ou outra modalidade instituída pela Administração.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Falta ou atrasos nas prestação de informações ao Sistema Audesp;
- Descumprimento de diversas recomendações exaradas no voto das contas municipais do exercício de 2013.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	138.803.500,00	137.147.149,30	-1,19%	100,00%
Receitas de Capital	696.500,00	4.600,00	-99,34%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	139.500.000,00	137.151.749,30		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	139.500.000,00	137.151.749,30		100,00%
Déficit de arrecadação		2.348.250,70	-1,68%	1,71%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	142.061.799,00	139.868.200,41	-1,54%	95,71%
Despesas de Capital	5.583.804,08	2.411.104,15	-56,82%	1,65%
Reserva de Contingência	401,01	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	4.488.000,00	4.488.000,00	0,00%	3,07%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(630.386,51)		
Subtotal das Despesas	152.134.004,09	146.136.918,05		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	152.134.004,09	146.136.918,05		100,00%
Economia Orçamentária		5.997.086,04	-3,94%	4,10%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(8.985.168,75)		6,55%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo a fiscalização, não foi possível aferir os resultados financeiros alcançados uma vez que a Prefeitura não havia realizado o fechamento contábil do exercício de 2015 até a data final da inspeção (meados de 2016), não emitindo os balanços, anexos e livros contábeis pertinentes.

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas acima do limite prudencial de 51,3%.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	76.084.864,35	74.144.334,79	71.036.769,43	70.647.297,08
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		74.144.334,79	71.036.769,43	70.647.297,08
Receita Corrente Líquida	132.222.158,14	135.669.134,03	136.269.886,27	137.147.149,30
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		135.669.134,03	136.269.886,27	137.147.149,30
% Gasto Informado	57,54%	54,65%	52,13%	51,51%
% Gasto Ajustado		54,65%	52,13%	51,51%

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a **28,06%** da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	82.179.670,25		
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	82.179.670,25		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	12.706.243,59		
Transferências recebidas	33.709.178,54		
Receitas de aplicações financeiras	168.911,94		
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	33.878.090,48		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	24.079.643,16		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	40.194,30		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	24.119.837,46	71,20%	
Demais Despesas	9.771.196,02		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(12.943,00)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	9.758.253,02	28,80%	
Total aplicado no FUNDEB	33.878.090,48	100,00%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	13.859.276,41		
Acréscimo: FUNDEB retido	12.706.243,59		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	26.565.520,00	32,33%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2016	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(3.506.614,79)		
Aplicação final na Educação Básica	23.058.905,21	28,06%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	70.347.176,00		
Despesa Fixada Atualizada	27.099.557,28		
Índice Apurado	38,52%		

A Unidade Regional identificou também que foram movimentados os recursos do diferido por meio de conta bancária vinculada, havendo utilização do total no 1º trimestre de 2016, aqui se atendendo o § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07, sendo aplicado **100%** do FUNDEB recebido.

Aos profissionais do magistério, foram investidos **71,20%** desse montante em sua valorização.

A fiscalização verificou também que os investimentos na saúde superaram o piso constitucional, alcançando **26,95%** do valor da receita e transferências de impostos e que os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		82.179.670,25
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		82.179.670,25
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		23.489.030,68
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	(1.338.597,06)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		22.150.433,62
		26,95%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		70.347.176,00
Despesa Fixada Atualizada		23.501.247,93
Índice apurado		33,41%

Quanto aos precatórios, considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, apurou que nesse ritmo as dívidas não estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme determinação do STF:

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		15.529.888,98
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		3.105.977,80
Montante pago no exercício de 2015		580.292,53
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		2.525.685,27

Acompanham o presente processo de contas os Expedientes:

TC-2140/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

TC-6446/026/16 – Irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Cosmópolis na prestação de serviços de remoção de veículos – A fiscalização indica que a questão foi tratada no item D.4 do relatório elaborado, apurando que a Prefeitura não dispõe dos serviços de remoção, recolhimento e custódia de veículos, todavia, encontra-se no departamento jurídico solicitação de providências para regulamentação, conforme Decreto nº 4.641/14;

Informou que está autorizada a celebrar convênio com o DETRAN/SP por meio da Lei 3.540/2013, mas não comprovou possuir qualquer convênio firmado e atualizado com a Secretária de Segurança Pública Estadual, ou DETRAN, que delegasse poderes a Guarda Municipal para fazer as autuações e o recolhimento de veículos apreendidos; Quanto à formação e treinamento da Guarda Municipal para fazer as autuações e o recolhimento de veículos e se os mesmos passam por reciclagens periódicas, limitou-se a informar que são realizados treinamentos e palestras periodicamente, concluindo a fiscalização que o Município não está habilitado a realizar os serviços de remoção (guincho), recolha e custódia de veículos, sendo irregular qualquer atuação neste sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos (DOE de 08.07.2016 - fl. 192). Após requerimento de dilação de prazo para a prestação de justificativas (fls.196), o responsável apresentou esclarecimentos (fls. 199/234) e demais documentos que acompanham.

Inicialmente, contestou a informação de que não houve um conjunto de ações voltadas à criança e ao adolescente, e que isto não poderia ser medido, como fez a fiscalização, unicamente pelo valor constante da dotação orçamentária para o Fundo específico, o qual, informou, recebeu suplementações para atendimento de necessidades específicas no decorrer do exercício.

Disse que as ações voltadas à criança e ao adolescente também são objeto de execução através dos seguimentos educacional e social existentes no Município, que recebem toda a infraestrutura do Poder Público Municipal, a exemplo das subvenções concedidas no exercício às entidades locais "Casa da Criança" (R\$ 24.560,45/ano), "Projeto Arco Íris" (R\$ 123.180,00/ano), "Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro - CAMP" (R\$ 24.000,00/ano), "Projeto Reviver" (R\$ 24.560,46/ano).

Com relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico, informou que houve a contratação de empresa especializada para sua elaboração, em convênio com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), devendo, seu conteúdo mínimo exigido atender o artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Sobre o controle interno, anotou que vem aperfeiçoando a estruturação sob os aspectos material e humano, buscando efetivar controle eficaz e apropriado, observando, na íntegra, as recomendações e Instruções deste E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Registrou que o responsável pelo Controle Interno do Município ocupa cargo efetivo, diferentemente do que apontou a fiscalização.

Asseverou que os professores possuem Plano de Carreira, reavaliado em 2009 e que mediante pesquisa, a Secretaria Municipal de Educação assinou termo de compromisso junto ao MEC para implementação do novo Plano de Carreira do Magistério, e ainda, que no ano de 2016 houve ingresso de vários profissionais na área da Educação, amenizando a rotatividade.

Disse que a jornada da Rede Municipal de Educação nunca ultrapassou 40 horas exigidas em lei e que existem professores que acumulam serviços em outras redes estaduais, municipais (outras cidades) e particulares, não cabendo à Administração intervir nesse processo.

Afirmou que a Secretaria Municipal de Educação buscará para os próximos anos adequar-se com relação à quantidade de alunos por sala, readequando e redistribuindo as matrículas por sua rede de acordo Resolução SE 2 (cópia anexa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estranhou o desconhecimento de alguns professores sobre o Plano de Carreira. Esclareceu que no último concurso público houve 1.712 (um mil, setecentos e doze) candidatos inscritos para o cargo de professor e poucos pedidos de exoneração.

Informa que foram efetivados 20 (vinte) Diretores de Escola, 11 (onze) PEB I, 3 (três) PEBAD-1, 2 • (dois) PEBAD II, 1 (um) PEB II - Arte, 4 (quatro) PEB II - Educação Física, 3 (três) PEB II- Geografia, 7 (sete) PEB II- Inglês, 1 (um) PEB II- Língua Portuguesa, 1 (um) PEB II - Matemática, 1 (um) PEB II - Educação Especial Def. Visual, 18 (dezoito) PEB II - Educação Especial, no ano de 2016 pelo Concurso Público nº 01/2015 e que não foram preenchidas todas as vagas por desistência e/ou não comparecimento de candidatos convocados.

No tocante a área da saúde, salientou que, em razão da incongruência no banco de dados e os boletins físicos resultantes de visitas *in loco*, foram constatados problemas de ordem técnica, mas que os apontamentos da fiscalização serão úteis para o aprimoramento das ações de controle da dengue.

Quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, dívida ativa, atraso no fechamento contábil e envio intempestivo de informações pertinentes ao sistema Audesp, sustentou que decorreram de duas sucessivas mudanças nos sistemas informatizados de processamento de dados da Prefeitura Municipal.

Disse estar ciente da deficiência dos atuais controles para cobrança dos créditos fiscais, informando que recentemente adquiriu um novo *software*, moderno e de eficácia comprovada, incluindo um qualificado treinamento de nossos servidores.

Salientou que o Município encontra-se em fase de transição quanto aos ativos de iluminação pública, e que firmou contrato com a Distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em 2016, assumindo referidos ativos.

Quanto às multas de trânsito, disse que cuidará de proceder à verificação das falhas detectadas entre as Secretarias envolvidas e passará a observar, com o devido rigor, as disposições do art. 320 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, o que poderá ser objeto de verificação pelas posteriores fiscalizações.

Da mesma forma, em relação à CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, passará a observar as disposições da Lei nº 10.336/01.

Sobre os *royalties*, sustentou que não houve desvio de finalidade, uma vez que os repasses dos recursos foram creditados através da conta ICMS e IPI - Exportação, despendidos na conformidade da legislação.

Quanto ao pagamento de precatórios, disse ser imperioso que se observe o comportamento da Administração, e que desde que instituiu o regime especial vem realizando tais depósitos, ainda que com atrasos, com proficiência e exatidão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informou que a Equipe Técnica da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo procedeu ao cálculo da alíquota mensal aplicada sobre a Receita Corrente Líquida a ser adotada pelo Município a partir do exercício de 2016 para a quitação da dívida em até cinco anos, prazo máximo estabelecido na ADI nº 4357, que modulou os efeitos da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Como resultado, chegou-se ao percentual que apresenta o melhor desempenho em relação à dívida e que passou a orientar os depósitos na conta vinculada ao TJSP a partir dos termos do Decreto nº 4.860, de 04/10/2016 (aumento na alíquota de 1,05% para 1,78%).

No tocante aos atrasos na transferência de duodécimos à Câmara de Vereadores, consignou que o Município atendeu ao limite constitucional do art. 29-A, da Constituição Federal, contudo, ao fazê-lo, por vezes ultrapassou o vigésimo dia de cada mês, por indisponibilidade financeira, ressaltando que o comportamento da Administração nunca foi o de inadimplir, de forma voluntária, com o compromisso, procurando fazê-lo na conformidade do fluxo de caixa que lhe era oportunizado em dado momento.

Quanto às falhas detectadas no procedimento licitatório e na contratação selecionada pela fiscalização, disse que foram solucionadas e que cuidará para que não mais ocorram.

Sobre os aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade demonstraram situação geral de desequilíbrio das contas, opinando pela emissão de parecer desfavorável (fls. 354/356).

Do ponto de vista jurídico, ATJ propõe a emissão de parecer desfavorável, por conta das irregularidades destacadas no setor contábil e o recolhimento parcial dos encargos sociais (fls. 357/364).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seus predecessores, acrescentando proposta de recomendação para que o Prefeito estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionados à inflação projetada para o período; promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como regularize e não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização.

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas, em virtude dos pontos destacados pela fiscalização.

SDG manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, por conta da situação contábil e do insuficiente recolhimento dos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	0048/026/14	Desfavorável – Pendente Pedido de Reexame
2013	1575/026/13	Desfavorável
2012	1507/026/12	Favorável com recomendações

É o relatório.

GCCCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/03/2017

ITEM 043

Processo: TC-2140/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

Responsável : ANTONIO FERNANDES NETO

Período: 01/01 a 08/10/2015 e 19/10/2015 a 31/12/2015

Substituto : VICENTE APARECIDO GALATTI

Período : 09/10/2015 A 18/10/2015.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Advogados : TIAGO JOSÉ LOPES - OAB/SP nº 258.323; ALESSANDRA DE CÁSSIA GALANI VASCONCELOS - OAB/SP nº 143.169, ELEN DANIELA R. S. BORTOLOTI - OAB/SP nº 197.684, NAYARA DE SOUSA SOARES ROCHA - OAB/SP nº 351.984

(Expedientes que acompanham: TC-2140/126/15 e TC-6446/026/16)

Aplicação total no ensino	28,06% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	71,20% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,95% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,51%
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Relevado pequeno atraso no pagamento
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 6,55% - R\$ 8.985.168,75
Resultado financeiro	Apuração prejudicada

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 65.328

O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 28,06% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O Município aplicou 71,20% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na oportunidade, trago os resultados obtidos pelo Município com relação ao IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica²:

4ª série / 5º ano

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município [↕]	2005 [↕]	2007 [↕]	2009 [↕]	2011 [↕]	2013 [↕]	2015 [↕]	2007 [↕]	2009 [↕]	2011 [↕]	2013 [↕]	2015 [↕]	2017 [↕]	2019 [↕]	2021 [↕]
Cosmópolis	4.8	5.2	5.5	5.3	5.5	6.2	4.9	5.2	5.6	5.8	6.1	6.3	6.6	6.8

8ª série / 9º ano

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município [↕]	2005 [↕]	2007 [↕]	2009 [↕]	2011 [↕]	2013 [↕]	2015 [↕]	2007 [↕]	2009 [↕]	2011 [↕]	2013 [↕]	2015 [↕]	2017 [↕]	2019 [↕]	2021 [↕]
Cosmópolis	4.4	4.7	4.8	5.2	5.0	5.1	4.4	4.5	4.8	5.2	5.6	5.8	6.0	6.2

Observa-se que não foi superada a meta projetada para os últimos anos do ensino fundamental em 2013 e 2015, razão pela qual o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Ainda sobre o setor educacional, o órgão instrutivo realizou uma análise bastante profícua, indicando uma série de situações que devem ser corrigidas de imediato, visando o aperfeiçoamento da oferta de ensino público, constantes no relatório de fiscalização - Item A.3 - "Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental".

Nesse sentido, a fiscalização destacou, dentre outras falhas, o déficit de vagas na rede municipal de ensino.

Sobre o tema, o Plano Nacional de Educação – PNE³ - aprovado pela Lei 13.005/14, estabeleceu:

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Em contraponto à determinação legal, a fiscalização destacou que o Município apresentou um déficit correspondente a 17,38% de vagas para crianças na rede municipal de ensino.

Sem dúvida, esse destaque é preocupante e deve ser pontuado na elaboração de políticas públicas e elaboração das peças orçamentárias.

A fiscalização destacou também questões importantes, constantes no relatório de fiscalização - Item A.3 – Acompanhamento do Ensino 2015 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino, cabendo ao Município reavaliar as reais necessidades do setor e, desse modo, canalizar esforços ao seu adequado planejamento e solução.

Tais apontamentos devem ser levados em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos, mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor (26,95%).

Todavia, a fiscalização constatou diversas falhas relativas à operacionalização e infraestrutura do setor, sobretudo quanto ao Item A.4 Acompanhamento da Saúde 2015 – Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle à Dengue, situações indicativas de que a Administração deve proceder com maior cuidado e eficiência no atendimento direto à população, especialmente no campo da prevenção, envolvendo planejamento adequado sobre o setor, evitando a ocorrência de grande parte dos apontamentos, o qual enseja a adoção imediata de providências saneadoras pela Prefeitura Municipal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal, cabendo severa advertência ao responsável para que respeite o prazo fixado para o repasse mensal.

Sobre os precatórios, os quadros elaborados pela fiscalização indicaram a ocorrência de irregularidades na gestão da dívida no período, tendo em vista que a Prefeitura pagou títulos de janeiro a maio de 2015, inadimplindo os demais meses, os quais, no entanto, foram quitados no início do exercício seguinte entre 24/02 e 15/03/2016, num montante aproximado de R\$ 833,7 mil – fls.616/639 Anexo IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desta forma, assim como SDG, entendo que a falha possa ser relevada. Ainda que não tenha havido depósito integral no exercício, restou demonstrado o ânimo da Administração em adimplir com a obrigação no início do exercício subsequente, sem ainda recorrer ao parcelamento do débito relativo ao exercício de 2015.

Nesse sentido, também foram relevadas por esta Corte situações semelhantes tratadas nos TCs-0228/026/14, Prefeitura Municipal de Conchas – Sessão de 16/08/2016 da Colenda 1ª Câmara – Relator Conselheiro Renato Martins Costa; e TC-2045/026/13 - Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra – Sessão de 06/10/2015 da Colenda 1ª Câmara - Relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizelli.

Acolho também a proposta feita pelo Sr.Secretário – Diretor Geral de que as próximas inspeções acompanhem a marcha da redução do saldo de precatórios, que deverá ser integralmente quitado até 2020, obrigação cujo adimplemento foi auxiliado pelo aumento da alíquota aplicada sobre a RCL, de 1,05% para 1,78% a partir de 2016, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Execução de Precatórios do TJSP, cabendo advertência à origem para que as propostas orçamentárias possuam dotação orçamentária para que o passivo judicial seja quitado até 2020, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015⁴.

Da mesma forma, a Administração deverá observar os apontamentos no item “Planejamento das Políticas Públicas”, implantando efetivamente os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, além de determinar providências cabíveis sobre os pontos verificados nos relatórios elaborados pelo responsável pelo sistema de controle interno.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;
2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;
3. os projetos orçamentários destinados à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal deverão constar dos Planos Plurianuais de Investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar de leis aditivas àqueles dois outros instrumentos;
4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;
5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;
6. o orçamento será detalhado até o nível do elemento de despesa, assim como quer o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964 e exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público;
7. a partir da efetiva vigência da Lei nº 13.019, de 2014 os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento;
8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015. SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os apontamentos em relação à dívida ativa, sobretudo quanto à crítica de que apenas 7% dos processos que estavam em andamento foram extintos em decorrência de pagamento durante o exercício, é forçoso reconhecer que os Municípios vêm encontrando dificuldades para efetivar sua cobrança, especialmente em face da grande quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais, o que motivou, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado a fixar valores mínimos ao seu processamento, objetivando aumentar a arrecadação e evitar que o custo de cobrança judicial fosse superior ao valor do ressarcimento pretendido, sugerindo, ao mesmo tempo, a adoção de mecanismos mais eficientes à cobrança, como a conciliação extrajudicial, parcelamento incentivado de créditos – PPI, protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA, inclusão do nome do devedor no CADIN e em serviços de proteção ao crédito.

Assim, cabe determinação para que a Origem observe as orientações, adotando mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida.

Quanto aos ativos da Iluminação Pública, a próxima fiscalização poderá verificar as informações da defesa sobre a regularização, bem como o efetivo cumprimento do contrato firmado com a Distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Sobre os cargos em comissão, a Municipalidade deve envidar esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Como é cediço, tais cargos servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendam aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Quanto às despesas com pessoal, a inspeção apurou no último quadrimestre de 2015 o percentual de **51,51%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, cabe advertência à Origem para que se acautele quanto ao aumento do percentual das despesas com pessoal, observando, sobretudo, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos apontamentos feitos nos itens C.1.1. Falhas de Instrução; C.2.3. Execução Contratual; B.3.3.2 Multas de Trânsito; B.3.3.3 CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, e B.3.3.4 – *Royalties*, a defesa apresentou esclarecimentos e a adoção de medidas saneadoras, o que deverá ser verificado pela fiscalização em futura inspeção.

Todavia, a instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer as contas em exame.

Refiro-me inicialmente à questão do equilíbrio fiscal.

De antemão, destaca-se o fato de que até a data da inspeção, em meados de 2016, a Prefeitura Municipal ainda não havia promovido o fechamento contábil do exercício de 2015, o que acabou por inviabilizar o envio de informações ao sistema AUDESP; a emissão dos principais demonstrativos de análise e apuração, como Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstrativo das Variações Patrimoniais Ativas e Passivas e os Livros Contábeis.

Também restou impossibilitada a obtenção do atual resultado financeiro; do saldo das Dívidas de Curto e Longo Prazo, bem como da Dívida Ativa, tendo a Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR/19 consignado que as informações constantes do Relatório de Fiscalização elaborado possuem caráter declaratório e precário, sem base documental consistente ou qualquer convergência com os dados do sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Importante consignar que a inadimplência na entrega de documentos ao sistema AUDESP determinou a aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a 60 UFESP's, conforme sentença proferida pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman nos autos do TC-0129/019/15.

Na análise dos dados apurados pela inspeção "in loco", foi observada a ocorrência do quarto e consecutivo⁵ déficit orçamentário (6,55%), equivalente à R\$ 8,985 milhões, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior, que já apresentava saldo deficitário de (R\$ 15,444 milhões) conforme manifestação da SDG, a qual apurou também um endividamento de R\$ 94,784 milhões, correspondentes a 72% de toda a arrecadação anual, revelando a difícil situação fiscal encontrada.

Outro ponto capaz de inquinar os demonstrativos refere-se ao insuficiente recolhimento ao RGPS (INSS), tendo a fiscalização consignado que a Prefeitura não efetuou recolhimentos previdenciários nos meses de outubro a dezembro (inclusive décimo terceiro), bem como que houve pagamento apenas de forma parcial nos demais meses, ensejando dívida de R\$ 7.010.356,89.

De acordo com a SDG, trata-se de prática reiterada aos exercícios de 2013 e 2014, tendo a dívida junto ao setor previdenciário atingindo em 2015, montante de R\$ 72,107 milhões, equivalente a 52,5% da arrecadação municipal, consoante demonstram os dois termos de parcelamento firmados pela Prefeitura Municipal às fls.150/151.

Em relação ao FGTS, a fiscalização verificou a ocorrência de atrasos nos recolhimentos das competências de fevereiro a agosto/2015, gerando a aplicação de encargos e multas em um montante de R\$ 65.221,07.

Além disso, ainda quanto ao FGTS, consignou que a parcela relativa à competência janeiro/2015 foi objeto de parcelamento e aquelas referentes aos meses 09 a 13/2015 não foram recolhidas ou incluídas em parcelamentos, omissão que também ocorreu nos exercícios anteriores, denotando claro descaso no cumprimento de suas obrigações.

Como agravante, a inspeção consignou que foram lavrados quatro autos de infração em 2015, sendo dois deles referentes ao não recolhimento de encargos e dois decorrentes da compensação previdenciária indevida realizada em 2013.

Sobre o tema, é evidente que a prática de se postergar o recolhimento dos encargos nos prazos devidos para posterior celebração de acordos de parcelamentos a serem pagos em exercícios futuros causa aumento da dívida fiscal, a redução da capacidade de investimento do Município e inviabiliza a execução de programas governamentais, distorcendo ainda os gastos com pessoal e o resultado orçamentário.

⁵ deficits de 2,14% em 2009; 0,74% em 2010; 0,53% em 2012; 9,59% em 2013; 6,08% em 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, se fossem empenhados e recolhidos os R\$ 7,010 milhões devidos no exercício a título de encargos previdenciários, conforme atesta a SDG, o déficit orçamentário de 6,55% passaria para 11,07%, ao passo que as despesas com pessoal aumentariam de 51,51% para 56,62% da RCL, extrapolando o limite do artigo 20 da LRF.

Por fim, corrobora o juízo negativo das presentes contas o excessivo pagamento de horas extras, tendo a fiscalização criticado o vulto dos gastos (R\$ 4.420.503,85), mesmo com os alertas feitos nos relatórios de acompanhamento quadrimestral de 2015.

Diante do exposto, acompanhando os órgãos técnicos e o MPC, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Corrija os pontos de censura sobre o Planejamento de Políticas Públicas;
- Proceda com maior rigor técnico na execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos;
- Edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- Promova esforços para incrementar o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa;
- Corrija os lançamentos contábeis, observando sua correta classificação;
- Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais,
- Dê maior atenção às regras incidentes quanto ao processamento das licitações, contratos e despesas;
- Adote medidas visando atingir as metas previstas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- Reveja as situações destacadas pela fiscalização operacional ocorrida sobre o setor da educação e da saúde;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Encaminhe os dados ao Sistema AUDESP, nos termos das Instruções vigentes;
- Proceda esforços a fim de manter equilibrada a taxa das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida
- Cumpra as Instruções e desta E.Corte.

O Expediente TC-6446/026/16 deve ser examinado de forma apartada.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implantação das recomendações aqui exaradas.